



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.680-000.102/91-32

mias

Sessão de 16 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.350

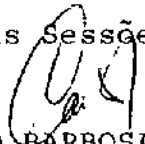
Recurso n.º 86.488  
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA VILA RICA LTDA.  
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.


D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência ( Art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.

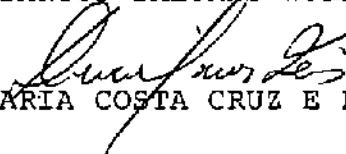
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA VILA RICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.680-000.102/91-32

Recurso n.º: 86.488

Acórdão n.º: 201-67.350

Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA VILA RICA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A Recorrente fundamenta-se em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi apresentada, o que consubstanciou denúncia espontânea, abrangida pela regra do artigo 138 do C.T.N. . Alegou ainda que a própria repartição atrasou em muito a cobrança da multa, e não pode nessas condições quantificar a multa em BTN's. Invocou, por fim, os PN 1.136/83 e 1.965/83 da CST, que relevaram multas em casos em que a infração não implicou em falta ou insuficiência no recolhimento de tributos.

A decisão recorrida tem apoio no fato de que a legislação específica - art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do DL 1.968/82, com redação conferida pelo artigo 10 do DL 2.065/83, e alteração introduzida pelo artigo 27 da Lei 7.730/89 - fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo próprio. Diz que embora espontânea, a apresentação da DCTF não foi feita com observância

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.102/91-32

Acórdão nº 201-67.350

dos prazos próprios, e que o artigo 173 do CTN fixa em 5 anos o prazo para decadência do direito da Fazenda. Sustenta ainda a autoridade que o simples descumprimento de obrigação tributária acessória transforma-a em principal, conforme § 3º do artigo 113 do CTN, e que a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN tornaria letra morta o dispositivo legal que instituiu a multa por atraso, o que viria trazer prejuízo não só financeiro como principalmente moral para a administração pública.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta.

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.102/91-32

Acórdão nº 201-67.350

A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

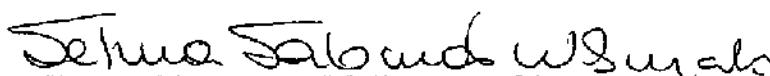
A regra do § 3º do artigo 113 do CTN não tem o efeito que lhe empresta a decisão recorrida. O fato de que converte-se em principal a obrigação acessória descumprida nem exclui a espontaneidade configurada quando o descumprimento é sanado antes da ação fiscal, nem obsta a aplicação da excludente de responsabilidade inscrita no artigo 138 do mesmo diploma legal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

Observo ainda que este Colegiado vem-se pronunciando na matéria, à unanimidade de votos, sempre nesse sentido.

Na esteira dessa jurisprudência, voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1991.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK